



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS.

Ref.: Cópias do Notícia de Fato nº 201300280094 e Procedimento Administrativo nº 201200567354;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Promotora de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, fundamentado nos preceitos ora indicados, artigos 37, *caput* e § 4º, 129, III, CF; 25, IV da Lei n. 8.625/93; Lei Complementar Estadual n. 25/98; artigo 11, II e VI da Lei n. 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **DIOJI IKEDA**, Prefeito Municipal de Inhumas/GO, brasileiro, casado, nascido aos 29/04/1974, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante narrados:



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

DOS FATOS

No dia 08/11/2012, o Ministério Público do Estado de Goiás instaurou o Procedimento Administrativo n. 201200567354, visando adotar, em síntese, as medidas cabíveis para realização de concurso público para o Cargo de Procurador do Município, conforme determinado pelo §1º do art. 13 da Lei 8666/93.

Doutro ponto, foi protocolizada no dia 04/07/2013 Notícia de Fato, cujo conteúdo tratava de suposto ato de improbidade administrativa, no qual, imoralmente, aumentava-se o quantitativo dos cargos em comissão do município em 87%,

Tais Procedimentos, ao final, servirão de lastro ao ajuizamento de ação civil pública ou, acaso não constatada qualquer infração, será arquivado, tudo conforme disciplina legal.

Como é cediço, por força do artigo 37, II, CF/88, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*,

Assim, competindo ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, os Procedimentos Extrajudiciais em tela, foram legalmente instaurados para a regular desincumbência de sua missão constitucional, cabendo ao *Parquet*, dentre outras coisas, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Desta forma, no Procedimento Administrativo 201200567354, foi



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

expedido ofício 014/2013, no dia 08/01/2013, recebido em 09/01/2013, requerendo no prazo de 20 (vinte) dias a remessa de um cronograma com expectativa da deflagração de concurso público para provimento do cargo de procurador. **Não foi respondido.**

No dia 15/02/2013 foi expedido novo ofício nº 052/2013, recebido em 19/02/2013, requerendo resposta ao incluso ofício. O qual foi respondido sem atender a requisição anterior, explicitando questões de mérito como estudos de viabilidade.

Desta feita, no dia 21/02/2013 em ofício nº 059/2013, recebido em 21/02/2013, foram requests inúmeras documentações de forma a instruir Ação Civil Pública, uma vez que a requisição não foi atendida, tão somente debatida.

Em resposta, com ofício nº 051/2013, que é CÓPIA DO ANTERIOR OFÍCIO, com meras mudanças de termos, não se dando nem ao trabalho de alterar a data em epígrafe, mais uma vez, a requisição não foi cumprida.

Em novo Ofício nº 083/2013, do dia 25/03/2013, recebido em 26/03/2013, foram novamente requestados os anteriores documentos, sendo ao final recomendado que a Prefeitura Municipal se abstenha de renovar contrato de terceirização do serviço de assessor jurídico, deflagrasse processo licitatório até que se finde processo de criação dos cargos de procurados do município por meio de concurso público.

Novamente, em resposta, foi debatida a questão de mérito e não cumprida qualquer requisição.

Foi então expedido novo ofício no dia 15/07/2013, recebido em mesma data, requerendo as documentações já requestadas em dois ofícios anteriores, estipulando, extraordinariamente o prazo de 48 horas.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

Alertou-se o réu de que sua omissão na prestação dos dados técnicos indispensáveis para instrução do Procedimento Administrativo, nos exatos termos em que foram requisitados, importaria em crime e ato de improbidade administrativa.

Todavia, em frontal desrespeito à ordem emanada do Ministério Público, o réu não se manifestou.

Assim, o Ministério Público fez várias indagações indispensáveis, o réu, por sua vez, além de descumprir integralmente uma das requisições, limitou-se a dolosamente encaminhar apenas cópia de resposta anteriormente dada, e repetiu-a em novo discurso.

De mesma forma, nos autos de Notícia de Fato nº 201300280094, o Ministério Público enviou ofício nº 152/2013 de 01/07/2013, recebido em mesma data, requerendo com urgência e de forma detalhada o número de servidores efetivos no Município de Inhumas, discriminando seus nomes, data de admissão, remuneração/salário e cargo exercido, requerendo também a comunicação de possível nomeação dos cargos trazidos pela LC 014/2013.

Mais uma vez, demonstrando total desrespeito com o Órgão Ministerial, o mesmo, deixou transcorrer o prazo de urgência, que é de 10 dias¹, em branco.

Desta feita, fora feita nova requisição fazendo constar o prazo de 48 horas, em ofício nº 157/2013, recebido em mesma data, o qual também transcorreu em branco.

¹Vide artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

A emergência dos referidos ofícios, justificava-se na tentativa de analisar a legalidade no âmbito material e formal do incluso Projeto de Lei, que de acordo com apontamentos desta Promotoria de Justiça, já apresentara vícios de formação, como a não observância do art. 16 inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 17, §1º, §2º, §4º da mesma Lei Complementar 101/2000, além da própria inconstitucionalidade da Lei, que poderia ser analisada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Contudo, visando claramente impedir a propositura da Ação cabível, o mesmo não se manifestou acerca de nenhuma das requisições.

Todo o exposto, gerou manifesto prejuízo ao curso das investigações, que ficaram por algum tempo paralisadas, inviabilizando o manejo de eventual ação civil pública pelo *Parquet*, posto que os dados técnicos imprescindíveis não vieram aos autos até o momento.

O desrespeito do réu fez se consumir não apenas o ato de improbidade administrativa, mas também foram o delito previsto no artigo 10 da Lei da Ação Civil Pública e art. 330 do CP.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

O requerido Dioji Ikeda, apesar de ser ocupante de mandato eletivo, não possui qualquer direito a foro privilegiado no que concerne à ação de improbidade administrativa, principalmente pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

setembro de 2005, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2797, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

Nesta demanda foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Federal nº. 10.628/2002, que acrescentou os parágrafos 1º. e 2º. ao artigo 84 do Código de Processo Penal, que trazia a hipótese de foro privilegiado para esta espécie de ação cível.

Este dispositivo assim determina:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade”.

“§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública”.

“§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º”.

Com a decisão, os detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos perdem o direito de serem julgados pelo foro especial nos casos de improbidade administrativa. Agora, essas autoridades devem ser julgadas pela instância judicial competente,



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

de acordo com a natureza do ato.

Destarte, conclui-se que a manutenção da competência do Juízo das Fazendas Públicas do Foro da Comarca de Lages para julgar a presente ação é medida que se impõe, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal Brasileiro.

DO DIREITO

DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes.

Cumpr-me ressaltar que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

“Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Ainda, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados.

Não fosse isso, assim preceitua o artigo 26 da Lei nº 8.625, de 1993:

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

A Lei Complementar nº 75, de 1993, e a Lei nº 8.625, de 1993, estão em perfeita consonância com o artigo 129 da Constituição da República, que preceitua:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.”

Eis aí o permissivo constitucional para que tanto o Ministério Público da União quanto o Ministério Público dos Estados possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. Tais regras são sistematicamente repetidas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados.

Ao tempo em que expedidas as requisições vigia no Goiás a Lei Complementar n. 25/98 (LOEMP), que dispunha que:

“Art. 47 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos correlatos e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento e, em caso de desatendimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Militar ou Civil, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais,



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

A referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “**a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público**”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

O STJ, por sua vez, decidiu, recentemente, que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisiite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

O culto José dos Santos Carvalho Filho, *in* Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294, sobre a requisição de provas pelo Ministério Público, destaca:

"A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição”.

Com efeito, o poder de requisição dos Membros do Ministério Público é previsto na Constituição Federal e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento, sob pena de responder criminalmente e, como consequência, haja vista violação de dispositivos legais e constitucionais, por ato de improbidade administrativa.

Sobre o dever de resposta do destinatário das requisições do Ministério Público, o mesmo José dos Santos Carvalho Filho salienta:

“Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

do Ministério Público” (ob. cit., p. 294).

E, mais à frente, afirma:

“Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabe-lhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público” (ob. cit., p. 295).

Destarte, as principais fontes do direito, vale dizer, a legislação, nesta incluída a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever de o destinatário respondê-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil e criminal.

DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em 1992 foi editada a Lei n. 8429, que disciplinou os atos de improbidade administrativa. Em seu artigo 11, *caput*, a referida lei estabeleceu constituir ato de improbidade administrativa a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, que inclui a violação de regras constitucionais, como ocorre



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

no caso concreto.

Realmente, o réu, ao negar-se a cumprir as requisições, violou normas constitucionais e legais, sem justificativa aceitável, incorrendo em afronta ao princípio da legalidade.

Outrossim, a conduta do réu constitui também ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II da Lei n. 8429/92, pois o demandado deixou de praticar ato de ofício, ou seja, ato previsto e obrigatório por força de lei.

Assim,

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Não há notícia nos autos nem foram produzidas provas (ainda) no sentido da ocorrência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do réu. Todavia, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, basta que a conduta do agente público atente contra os princípios da administração pública para que se configure o ato de improbidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do réu.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

E dúvidas não há que o descumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público violou o **princípio da legalidade**, expressamente mencionado pelo artigo 11 acima apontado e pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal, traduzindo, em verdade, também uma grave afronta **aos princípios da moralidade e da impessoalidade**, haja vista que o réu, com seu ato, fez se perpetuar irregulares admissões no serviço público, beneficiando apaniguados e protegidos.

Comprovada está, pois, a prática de ato de improbidade administrativa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, requer:

- a) A notificação do réu para, querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001);
- b) após, seja recebida a petição inicial, citando-se o réu para, querendo, contestá-la (artigo 17, §§ 8º e 9º, Lei n. 8.429/92);
- c) ao final, a condenação do réu nas sanções do artigo 12, III, Lei n. 8.429/92, mais precisamente, ao ressarcimento integral do dano eventualmente apurado no curso da instrução, perda da função pública que ocupar ao tempo da julgamento, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida como Prefeito Municipal de Inhumas e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;
- d) seja o réu condenado em custas processuais e demais ônus da sucumbência;



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhumas – Curadoria do Patrimônio Público

- e) seja o Município de Inhumas intimado para, querendo, atuar como litisconsorte ativo, passando a integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei n. 8.429/92, c/c artigo 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65;
- f) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como a juntada de novos documentos.

REQUER, desde logo, seja oficiada Prefeitura Municipal de Inhumas para encaminhar imediatamente as documentações requeridas nos Autos Extrajudiciais que são objetos da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inhumas, 18 de Julho de 2013.

Sólia Maria de Castro
Promotora de Justiça